



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA .....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Fundos.....	9
Fundações .....	10
Empresas Estatais .....	10
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	10
Balneário Camboriú.....	10
Bela Vista do Toldo .....	11
Blumenau.....	11
Camboriú .....	12
Chapecó .....	12
Florianópolis.....	13
Grão Pará .....	13
Itapema.....	14
Otacílio Costa .....	15
Palhoça.....	15
Passos Maia .....	15
Petrolândia.....	16
Princesa.....	16
Santa Rosa do Sul .....	16
São João Batista.....	18
São Ludgero .....	19
Timbé do Sul.....	19
Urubici .....	20
<b>PAUTA DAS SESSÕES.....</b>	<b>20</b>
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS.....</b>	<b>22</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....</b>	<b>22</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

Decisão n. 3030/2008

1. Processo n. APE - 07/00572732
2. Assunto: Grupo 4 – Retificação de Ato Aposentatório
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: Secretaria de Estado da Educação
5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de alteração de proventos de Arina Arruda Figueiredo Rocha, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 041805601, no cargo de Professor, nível MAG-03-C, CPF n. 035.625.319-82, PASEP n. 10036005778, consubstanciado na Apostila (retificatória de proventos) n. 118/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV.

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3031/2008

1. Processo n. APE - 07/00586016
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia** (atual Secretaria de Estado da Educação)
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato aposentatório de Valdir Rezini, da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia (atual Secretaria de Estado da Educação), matrícula n. 102986-0-01, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência B, CPF n. 227.267.729-00, PASEP n. 1007249686-7, consubstanciado na Portaria n. 1282/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

Decisão n. 3032/2008

1. Processo n. APE - 07/00586601

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia** (atual Secretaria de Estado da Educação)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato aposentatório de Maria Gorete Bastos Fusuma, da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia (atual Secretaria de Estado da Educação), matrícula n. 158649-1-01, ocupante do cargo de Professor, nível 09, referência G, CPF n. 379.085.109-49, PASEP n. 1064083243-9, consubstanciado na Portaria n. 1221/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

Decisão n. 3033/2008

1. Processo n. APE - 07/00599428

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato aposentatório de Thereza Dalponte, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 160597-6-01, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência E, CPF n. 860.497.049-53, PASEP n. 1801304661-9, consubstanciado na Portaria n. 1555/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

Decisão n. 3034/2008

1. Processo n. APE - 07/00635670

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato aposentatório de Ana Maria Zschoerper Weber, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 224537-0-01, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência F, CPF n. 866.538.739-00, PASEP n. 1705752404-6, consubstanciado na Portaria n. 1543/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3035/2008

1. Processo n. APE - 07/00643427
2. Assunto: Grupo 4 – Retificação de Ato Aposentatório
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**, Ciência e Tecnologia (atual Secretaria de Estado da Educação)
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de alteração de proventos de aposentadoria de Sylvania Oliveira da Silva, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 024567401, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-01-A, CPF n. 533.742.319-34, PASEP n. 10035908626, consubstanciado na Apostila n. 161/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n. 60/08
8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.  
JOSÉ CARLOS PACHECO  
Presidente  
SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3036/2008

1. Processo n. APE - 07/00678999
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Iraci Luíza Riske Dobrochinski, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 160498801, no cargo de Professor, nível MAG-07-A, CPF n. 419.799.159-20, PASEP n. 10091269404, consubstanciado na Portaria n. 1508/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n. 60/08
8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.  
JOSÉ CARLOS PACHECO  
Presidente  
SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3037/2008

1. Processo n. APE - 07/00687807
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Marilu Grahl Gastaldi, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 131424601, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-C, CPF n. 051.160.509-98, PASEP n. 10094622164, consubstanciado na Portaria n. 1568/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n. 60/08
8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.  
JOSÉ CARLOS PACHECO  
Presidente  
SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3038/2008

1. Processo n. APE - 08/00002580
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Jó Netto Momm, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 130002401, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-E, CPF n. 194.537.799-20, PASEP n. 10094613696, consubstanciado na Portaria n. 1741/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n. 60/08
8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.  
JOSÉ CARLOS PACHECO  
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3039/2008

1. Processo n. APE - 08/00332377

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Dolores Kirchner da Silva, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 144771801, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-7-C, CPF n. 342.799.209-82, PASEP n. 10097473844, consubstanciado na Portaria n. 2138/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3045/2008

1. Processo n. PPA - 07/00685260

2. Assunto: Grupo 4 – Pensão e Auxílio Especial

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Darcisio Melato, beneficiário de Giacoma Melato, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Agente de Serviços Gerais, CPF n. 052.428.989-17, consubstanciado na Portaria n. 1441/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3052/2008

1. Processo n. PPA - 08/00275390

2. Assunto: Grupo 4 – Pensão e Auxílio Especial

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Maria da Conceição Souza Varela, beneficiária de Sebastião Varela, ex-servidor da Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, no cargo de Agente de Serviços Gerais, CPF n. 032.357.859-49, consubstanciado na Portaria n. 237/IPESC/2008, retificada pela Portaria n. 1310/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3028/2008

1. Processo n. SPE - 07/00506608

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: Secretaria de Estado da Educação

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Alzany Rosa Duarte, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 164676-1-1, no cargo de Professor, nível MAG-09-F, CPF n. 471.353.529-04, PASEP n. 17001770947, consubstanciado na Portaria n. 977/IPESC/2007, retificada pela Apostila n. 98/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3029/2008

1. Processo n. SPE - 07/00541004

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia** (atual Secretaria de Estado da Educação)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato aposentatório de Jaci Dalazen Gonçalves, Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia (atual Secretaria de Estado da Educação), matrícula n. 160669-7-01, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência A, CPF n. 460.559.679-87, PASEP n. 1010708729-1, consubstanciado na Portaria n. 1131/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 1433/2008

1. Processo n. PCA - 08/00083210

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora - Exercício de 2007

3. Responsável: *Aldo Schneider* - Secretário de Estado

4. Órgão: **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Ibirama**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Secretaria de Estado do

Desenvolvimento Regional de Ibirama e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Ibirama.

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3047/2008

1. Processo n. APE - 08/00493540

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Admissão de Pessoal

3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* - Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso I, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de admissão em caráter efetivo, decorrentes do Edital de Concurso n. 002/CESIEP/CFSd/2005, dos 135 servidores abaixo relacionados, como Soldados da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, consubstanciado na Portaria n. 116/PMSC/2006:

- Adriano Barbosa Gonçalves, Adriano Bedinet Cardoso, Adriano Lessa Heidemann, Adriano Machado Liz, Alexandre de Mello Locatelli, Amaurilio Joaquim Kjellim, Anderson Caetano Fernandes, Anderson Mello Munaretti, Anderson Mendes Cardoso Guimarães, Andrey Claudio Teixeira, André Antonio Kesting Wendhausen, André Estevão da Silva, André Luis dos Santos Teixeira, André Zanoni Amorim, Antonio Carlos Gonçalves Júnior, Carine Cascais Tartari, Carlos Eduardo Cassol, Cleiton Goudinho de Pieri, Cleilson Salvato da Silva, Daniel Edy da Silva, Daniel Felipe de Souto, Daniel Garcia, Daniel Nunes Juliani, Darlan Luiz da Silva, Darvi Antônio Savi Neto, Deyvid Barboza Elias, Diego Levati, Diego Miranda Felacio, Diego Neves, Dilnei Antunes Buss, Diomero Raupp de Souza, Dirnei Oliveira da Silva Júnior, Éder Gomes Schreiber, Eduardo Matias Faust, Eduardo de Mendonça, Elisandra Zapelini Tartari, Elison Luiz Bitencourt de Souza, Everton Tironi Ambrosini Silva, Fabiano Marques Barreto, Fabio Valdeci Américo Silva, Fabio Daniel Cancelier, Fabricio Crescêncio, Fabricio Dewes, Fabricio ScharDOSim Reos, Fabricio Corrêa Rosa, Felipe Alves Trichez, Fernando Roque Caetano, Fernando Tonon Fernandes, Fernando Lessa Heidemann, Filipe Pires Francisco, Geison Bandeira de Freitas, Gerson Peres, Giovane Borba Brasil, Gisele Aparecida Monteiro, Guilherme Gomes Martins, Hebert de Souza Alves, Helder Oliveira Medeiros, Henrique Carrer Arent, Igor Miguel de Macedo, Isaac Borges Laurindo, Jailton Medeiros Porto, Jean Carlos dos Santos, Jeanvyer Renato Pereira Biavati, Jêsse Guimarães, João Paulo Theodor Camilo Alves, João Carlos Monteiro Severino, Joel de Luca, Jonatan dos Santos Lima, Jorgeli Cardoso Titon, José da Cruz Medeiros Neto, Juciane da Cruz May, Juliano Alves Daniel, Julio César Pereira Pimentel, Kleber Rochadel Moreira, Leandro Edy da Silva, Leonardo Fragnani Medeiros, Leonardo Porto Gaspar, Lucas Rabello Limas, Luiz Eduardo Garcia, Maicon Candido Marinho, Marcel Andrei Coelho, Marcelo Della Giustina da Silva, Marcio Davi Gerlach da Silva,

Marcos Silvestre Peixoto, Matheus Kern Bernardi, Mauricio Claudino dos Santos, Misael Cabreira Vieira, Moacir Lima de Carvalho, Nelson Martins da Silva, Osni de Souza Kulkamp, Pedro Victor da Silva Prudêncio, Rafael Fabiano Silveira Passos, Rafael Caetano do Amaral, Rafael Steinert Nunes, Rafael Fernandes Medeiros, Rafael Fernandes dos Santos, Rafael Lázaro da Silva, Rafael Mazzuco, Rafael Braga Martins, Rafael Fernandes, Ramon Machado Campos, Ranieri Gomes Lemos, Raphael Angelo Romano, Reginaldo Jeremias Plácido, Reginaldo Pereira Koch, Renan Fernandes Motta, Renata Santos Gomes, Ricardo Januário Moraes, Ricardo Stecanella, Roberto Carvalho de Souza, Roberto Boff Daitx, Robson Martins Botelho, Rodolfo Silveira Rodrigues, Rodrigo Martins Goulart, Rodrigo Anselmo de Medeiros, Ronaldo Bússolo Borges, Ronilso Roldão de Freitas, Rudinei Ronzani Massuchetti, Samuel Leonor, Sandro Nazario Silva, Sidnei Warmeling Moraes, Silvio de Souto, Stéfani Marcelino Souza, Tárík Douglas Tavares, Thiago da Silva Souza, Thiago José Réus, Tiago Souza de Farias, Vagner Pacheco Ribeiro, Vanderson Murilo Lemos, Vinicius José Tavares, Vitor Luiz Costa, Vitor Pacheco Ribeiro, Walter Felipe Portinho, Wanderlei Oliveira Mendes e Willian Raimundini de Souza.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3048/2008

1. Processo n. APE - 08/00495080

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Admissão de Pessoal

3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* - Comandante Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso I, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de admissão em caráter efetivo, decorrentes do Edital de Concurso n. 002/CESIEP/CFSD/2005, dos 191 servidores abaixo relacionados, como Soldados da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, consubstanciado na Portaria n. 116/PMSC/2006:

- Adriano Soares, Alcimar Vieira, Alexandre de Souza, Alexandre Kinchelski Bunn, Alisson Luis Rachadel, Anderson Nascimento Teixeira, André Luiz Cardoso, André Luiz de Lara Pinto, André Luiz Scharf, André Osaida, André Stein Zacchi, Antônio Marcos de Jesus, Antony Henrique Cardoso, Augusto Lopes de Amorim, Bruno Algusti Sanfelice, Bruno Alves de Moraes, Carlos Eduardo Alves, Carolina Maria Bachmann, Charles Viccari, Claiton Karin Lima Pereira, Claudemir Osmar da Silva, Claudinei Pedro Feltes, Cleberson Borba Godois, Cleo Silva Nunes, Cristiano Mendonça de Faria, Daniel Hugen, Daniel Leite, Daniela Granato de Souza, Danniell Filipe Rodrigues, Daycon Alberto Dutra Liczkoski, Demian Santana da Lapa, Deni Carson de Souza, Diego Vogt, Diogo Boing Bernardes, Diogo Rodrigues Feijó, Donaldo Pinheiro Júnior, Douglas de Souza, Douglas Pereira dos Santos, Douglas Ricardo Silvano, Douglas Tomaz Machado, Edson Abilio da Silva Júnior, Edson da Rosa, Edson Kalmann, Edson Manoel da Silva, Edson Marcos Padilha, Eduardo Jacques da Luz, Eduardo Matos de Souza, Eduardo Murilo Geraldo, Eduardo Patricio de Souza, Eduardo Sérgio Nunes,

Eduardo Valdeli Barcelos, Eliseu dos Santos David, Elizeu Salvador, Evandro Renaldo de Souza, Everton Valner de Souza, Fábio Pereira Matos, Fabricio Gustavo Zilio Dinon, Felipe Souza Dutra, Felipe Wolff, Fernando da Veiga, Fernando Hanke de Souza, Fernando Haques Pereira, Fernando José de Pinho, Fernando Luiz Lopes, Fernando Xavier de Souza, Filipe Farias da Rocha, Flávia da Silva Vieira, Flávio Roza Rigoli, Frederico Almeida de Castro, Frederico Goedert, Getúlio Guilherme Ferreira Barasuo, Getúlio Stadnick Neto, Giovane Franz, Gustavo Felipe Ely, Gustavo Klauber Pereira, Helton Garcia Cordeiro, Henrique Tzelikis de Medeiros, Humberto Porto Mapelli, Jackson Luiz Silva, Jairo Amaro Ferreira Reis Júnior, Jairo Lima Júnior, Jaler de Carvalho, Janathas Leie Monte Blanco, Jean Paulo da Silveira, Jeferson de Farias, Jefferson Carlos Medeiros, Joel José Rafaloski, Jonas Machado dos Santos Silva, Jonathan Silva, Jorge Francisco Ribeiro, Josias Martins, Juliana Safanelli Bernardes Vilain, Leandro Carneiro, Leandro da Silva, Leandro Pinho Straubel Mota, Leandro Puttkammer, Leandro Rodrigo Niches, Leandro Vilson de Sá, Leonardo Cirimbelli da Silva, Leonardo Coelho Fernandes, Leonardo dos Santos, Leonardo Rafael Magnelli, Lisandro Lemos, Lourival José da Silva, Lucas Bergmann da Silva, Lucas de Almeida Ganzer, Lucas Gabriel Leopoldo, Luciano de Carvalho, Luiz Augusto Rambo, Luiz Felipe Araújo da Silveira, Luiz Fernando Furtado, Luiz Hélio Pacheco, Maicon Raupp da Silva, Majori Abreu dos Santos Garcia, Marcelo de Souza Marcelino, Marcelo Filiposki, Marcelo Nascimento, Marcelo Nazareno de Souza, Marcelo Rodrigo de Camargo Sene, Marcelo Schmitz Coelho, Márcio Fortunato, Márcio Machado de Almeida, Maria do Carmo Moreira, Mariana Cecília Lopes de Souza, Mário André Mello, Mateus de Freitas Amorim, Mateus Jacy Floriani, Maurício Souza de Farias, Maycon Kuhlmann, Messias de Souza Fernandes, Michely Cristina Goebel, Oesle Rempp, Pablo Fernando Anastácio Malbos, Pablo Ronai Oliveira, Patrick Vieira, Paulo Fernando Meirinho Boamar, Peterson Gonçalves da Silva, Philipi de Campos, Rafael Alfredo Sabino, Rafael Alves Soares, Rafael Carvalho de Souza, Rafael Macedo, Rafael Makansi Nascimento, Rafael Stahelin Hames, Rafael Von Hertwig Machado da Rosa, Ramon Phillip Coelho, Raphael da Silva, Raul Cesar Rodrigues, Reginaldo Domingos da Rosa, Renan Avila Poli, Ricardo Hermans Lima, Ricardo Ledeni dos Santos, Ricardo Rosa Júnior, Rickson Villmar Coelho, Roberta Inácia Duarte, Roberto Zauri Ramos, Robison Alcione Martins, Robson Luca, Rodnei Roberto de Moura, Rodrigo Joenck, Rodrigo Reinaldo Pereira, Ricardo Silvio da Silveira, Romualdo Pires Zytkuewisz Júnior, Rudy Andrade de Freitas, Samuel da Silva Batista, Samuel Sander da Silva, Sérgio Ricardo Medeiros Xavier, Sérgio Ricardo Trombetta, Sheyne Luiz dos Santos, Thiago Bravo Vieira, Thiago Cordeiro Marcelino, Thiago da Silva Inácio, Thiago Matias Fonseca, Tiago Adriano Barbosa, Tiago Costa Pereira, Tiago Francelino Medeiros, Tiago Salles Freitas, Vagner Jacques da Costa, Valdeni Manoel Bernardo, Valdir Cristóvão de Oliveira Júnior, Vinicius Moreno Rosa, Vitor Hugo Batista, Vitor João Meith, Vitor Silva Oliveira, Volnei José de Faria, Wagner Adalberto Matias, Wagner da Silva Lopes, Wagner Hepppe, Wagner Luiz Leal, Wagner Porto e Wilson Rebolho Júnior,

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3049/2008

1. Processo n. APE - 08/00495160
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Admissão de Pessoal
3. Responsável: *Eliésio Rodrigues* - Comandante Geral
4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso I, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de admissão em caráter efetivo, decorrentes do Edital de Concurso n. 002/CESIEP/CFSD/2005, dos 214 servidores abaixo relacionados, como Soldados da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, consubstanciados nas Portarias ns. 116 e 120/PMSC/2006:

- Abmael Ribeiro de Castro, Abrão José Schiessl, Ademari Vieira, Adolfo Machado do Prado, Adonis Eliseu Ortiz, Adriano José Butzke Quintana, Adriano Maciel Madruga, Adriano Stuepp, Aldo Roberto Sardá Filho, Alexandre Maciel, Alexsandro da Silva Maehara, Allan Vinícius Malmann, Andreza Luciani Rodrigues Oliveira de Araújo, André Luis Farias Schiochet, André Martins Andrade, André Ricardo Ciríaco Gonçalves, Andriago Nazareno de Oliveira, Antônio Renato Pinto Martinez Júnior, Antônio Carlos Bukowitz Júnior, Antônio Marcos da Silva, Arioaldo da Costa Ennes, Arisoel de Andrade, Bruno Anderson Soares da Silva, Bruno José Hoffmann, Carla Cristina Alves, Carlos Alberto de Souza, Carlos Augusto Pereira da Silva, Carlos Eduardo Teixeira, Carlos Joel Frank, Carlos Levi Resende de Oliveira, Carlos Rafael Fernandes, Carlos Rene Rocha, Cassiano Carlos Soares de Mello, Cassiano Marcon, Celso Feuser, Chalyese Cristina Walter, Charles Lourenço da Luz, Chrystian Henrique Alves de Moraes, Cícero Paulo Figueiredo, Cidinei Olávio de Moraes, Cinara Aparecida Rosa, Claudemar da Silva Schimila, Claudinei Decastanher, Cláudio Moisés Tavares de Oliveira, Cleiton Kruger, Cleiton Souza, Cleo Machado, Cleomar Adriano Rex, Cleverton Fernando Zimmerman, Clovis Fagner dos Santos, Cristiane Gonçalves de Almeida, Cristiano de Araújo, Cristiano Lino da Silva, Daniel Felipe Schmitt, Daniel Loose, Daniela Aparecida Fernandes da Cruz, Danilo Fábio Souza Penha, Danilo Gastão Gonçalves Botti, Dário dos Santos Harada, David Rafael Nunes Silva Mariano, Deyvid Sasaki Osajima, Diego Dornelles Porto, Diego Furlanetto Barichello, Diego Itibere Pimentel, Diego Jacy Bento, Diego Rudi Motta, Diego Zucheto, Dionatan Alberton, Douglas Brizola Camargo Giordani, Douglas dos Santos Moreira, Douglas Eduardo Buck Mittelstaedt, Douglas Manto, Edegar Pereira, Ederson David Conti, Ederson Luciano Coninck, Edisson José Rodrigues, Eduardo Rocha Passos, Eduardo Risson da Silva, Eliandro Ricardo Grams, Eric Barão Rodrigues, Evandro Ribeiro Pompeu, Ezequiel Lohn, Fabiel dos Santos Espíndola, Fábio Chaves da Rosa, Fábio Juliano Lunardi Cogo, Fábio Fonseca Ribas, Fábio José Pedron, Fabrício Verdi de Oliveira, Fabrício Brandão, Fabrício Eduardo Tomazelli Almeida, Fagner Antônio de Alencar, Felipe Brun, Fernando Bazzanella, Fernando Pereira da Silva, Filipe Roldão da Rosa, Filipe Santos Alano, Flavio Ribeiro, Francis Vinícius Zuanazzi, George Lançoni de Oliveira Lima, Gilmar André Beuren, Gilmar Antônio Schmitz, Gisele Sandra dos Santos, Greice Salon Filippetto, Günter Teobaldo Cums, Heber Cardoso Luiz, Hebert Voigt Schumann, Hermes Horam Martins da Silva, Igor Moraski Figueiredo, Jacson dos Anjos, Jacson José Perego, Jair Vaz Costa Júnior, Jaison Alexandre Pimentel, Jaison Gentil Quintino, Jardel Franco, Jean Carlos de Oliveira, Jean Patric de Oliveira Mór Chaves, Jefferson Luiz Pessotti, Jefferson Batista, Jeison Cristian Souza, Jhonatan Correia Branco dos Santos, Jhone Matos da Silva, João Flaviano Harnisch, Jocinei Teixeira da Rosa, Joel Augusto Nunes, Joice Taise Martins, Jonatas Dalberto da Silva, Jonatas Edson Passos, Jonilson Thiel Souza, José Adolsin dos Santos Júnior, Juan Pablo Strege, Juares Rogério Magagnin, Juliano Barcelos, Júlio Elias Carvalho, Júlio Fábio Inácio, Karin Bendheim, Kleber Ubirajara da Rosa, Kleber Martins Andrade, Laila Elis da Silva, Leandro Schmitz, Leomir Campos Mendonça, Leonardo Costella, Leonardo Rodrigo Bachmann, Lucas Egidio Ubiali, Luciano Cardoso, Luciano Fonseca de Oliveira, Luiz Marinho Neves Leivas Júnior, Luiz Fernando Andrade, Luiz da Silva Santos, Luiz Carlos Moreira de Lima, Luiz Alberto Cabral, Luiz Alberto Sinhorim, Maicon Marcelo Dumke, Maicon Borghazan, Marcelo Cavilha, Marcelo de Souza Vieira, Márcio Grabarek, Márcio dos Santos, Márcio Costa Moreira, Marcos Altmann, Marcos Vinícius Dacol, Marcos José Dias da

Cunha, Marina David Maria, Marinho Sanches, Mário César Venera, Maurício Saldanha Machado, Maurício Citatin Arruda, Maycon Scholze Brehmer, Maykon Bernardo da Silva, Michael Rogério Cardoso Araújo, Milton Reis Fonseca, Ney Peixoto Smith Júnior, Odair José Pinheiro, Osvaldo Osório Hainisch, Pablo Roberto Borges, Paulo Fernando Kafka, Pedro Ary Pitanga Paula de Lima, Rafael Stanche, Rafael Rangel, Rafael Reis, Rafael Corrêa, Rafael Elias Ioppi, Rafael Henrique Fronza, Rafael Zucchetti, Rafael Nunes, Ralph Fontanella, Raphael Luiz Küster Wolff, Ricardo Gretzler, Ricardo Kirschner de Oliveira, Robson Kjellin Nunes, Robson Pilar, Rodrigo Leonildo Cordeiro, Rodrigo Martins, Rodrigo Santos da Silva, Rodrigo Vanderlinde, Roger Grosch, Ronaldo Luiz Lisbinski, Ronivon Küster, Rory Klay SantAna, Sérgio Roberto Muniz, Sidnei Schultz, Silvio César Alexandre, Suzana Franquito Cordeiro, Tatiana de Souza, Telmo Luiz Miranda Abreu, Thalles Corrêa, Thiago Fernandes José, Thomas Odisi de Souza, Tiago da Silva, Tiago Hahn, Tiago Livramento Piazero, Tiago Saldanha Steffen, Vildomar Riscarolli Filho, Vinícius Abino da Silva e Weverton Martins Brandão.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 085/2008

Processo n. SPC 0504020803

Assunto: Solicitação de Prestação de Contas de Recursos Antecipados - NE n 440/2002

Responsável: **Jânia Terezinha de Oliveira Henrique – CPF 558.942.409-72 - Presidente da Associação de Cursos Profissionalizantes Catarinense, de Criciúma, em 2002**

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda

Pelo presente, fica **NOTIFICADA**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2002 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), a **Sra. Jânia Terezinha de Oliveira Henrique**, com último endereço à rua Araci Mendes, 106, Centro, Lauro Muller, CEP 88880-000 - SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RO 036847549 BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n. 13.049/2008, com a informação "ausente três vezes e mudou-se", **a tomar conhecimento da decisão exarada no processo acima epigrafado:**

Acórdão n. 1359/2008

1. Processo n. SPC - 05/04020803

2. Assunto: Grupo 4 – Tipo do Processo Solicitação de Prestação de Contas de Recursos Antecipados - NE n 440/2002

3. Responsável: Max Roberto Bornholdt - ex-Secretário de Estado da Fazenda

Jânia Terezinha de Oliveira Henrique - Presidente da Associação de Cursos Profissionalizantes Catarinense, de Criciúma, em 2002

4. Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de recursos antecipados repassados pela Secretaria de Estado da Fazenda à Associação de Cursos Profissionalizantes Catarinense, de Lauro Müller, em 2002.

Considerando que a Sra. Jânia Terezinha de Oliveira Henrique foi devidamente citada, conforme consta nas fs.123 e 124 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 68/2007; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes à Nota de Empenho n. 440, de 19/03/2002, P/A 4769, item 33504300, fonte 00, e condenar a Responsável – Sra. Jânia Terezinha de Oliveira Henrique - Presidente da Associação de Cursos Profissionalizantes Catarinense em 2002 – CPF n. 558.942.409-72, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da apresentação de documentos de despesas irregulares, contrariando a Lei (estadual) n. 5.867/81, art. 9º, e a Resolução n. TC-16/94, arts. 49 e 52, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Aplicar à Sra. Jânia Terezinha de Oliveira Henrique - qualificada anteriormente, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000 :

6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da apresentação de prestação de contas fora do prazo, contrariando o art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81 (item 2.1 do Relatório DCE);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da apresentação de extrato bancário com movimentação incompleta no período, contrariando a Resolução n. TC-16/94, art. 44, V (item 2.3 do Relatório DCE);

6.2.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela falta de especificação correta do objeto da despesa, em desacordo com o art. 60, II, da Resolução TC 16/94 (item 2.4 do Relatório DCE); e

6.2.4. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em decorrência da apresentação de comprovante inidôneo de despesa, em desacordo com o art. 58 da Resolução TC 16/94 (item 2.5 do Relatório DCE).

6.3. Declarar a Associação de Cursos Profissionalizantes Catarinense e a Sra. Jânia Terezinha de Oliveira Henrique impedidas de receberem novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º, alínea "c", da Lei Estadual n. 5.867/81.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 68/2007, à Associação de Cursos Profissionalizantes Catarinense, de Criciúma, à Sra. Jânia Terezinha de Oliveira Henrique - Presidente daquela entidade em 2002, e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n. 54/08

8. Data da Sessão: 25/08/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/00) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/00).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO SABRINA NUNES IOCKEN

Presidente Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC  
Florianópolis, 16 de setembro de 2008.

ROSILDA DE FARIA  
Secretária Geral

#### EDITAL DE CITAÇÃO N. 080/2008

Processo n. TCE – 07/00372725

Assunto: Tomada de Contas Especial, determinada no Processo SPC-05/00532800 em função da não-prestação de contas de recursos antecipados, relativas ao exercício de 2000, referente a N.E. nº 30768, de 26/10/2000, no valor de R\$ 608,41 (seiscentos e oito reais e quarenta e um centavos), emitida em favor da APP EB Toldo Velho.

Responsável: **Miriam Schlickmann - CPF n. 179.926.809-87 - Secretária de Estado da Educação e do Desporto, no período de 01/01/1999 a 31/12/2002**

Entidade: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto

Pelo presente, fica **CITADA**, na forma do art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2002 c/c art. 17, II, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno) e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2002 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), a **Sra. Miriam Schlickmann**, com último endereço à rua Renato Ramos da Silva, 390, 34, Barreiros, São José - CEP 88110-015 - SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RC 191988496 BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/DCE n. 19.372/2007 com a informação "mudou-se, recusado e ausente três vezes", **para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução N. DCE/Insp.2/N.102/2007 passíveis de aplicação de débito e/ou multa**, em face a:

**3.1.1.1** ausência de realização do processo de tomada de contas especial, nos 30 (trinta) dias posteriores à ulatimação da primeira providência administrativa, tendo em vista a não apresentação da prestação de contas no prazo legal, conforme preceitua a Lei Estadual nº 5.867, de 27 de abril de 1981, art. 8º, caput. Ainda, pelo descumprimento do disposto nos artigos 3º, §§ 1º, 2º e 4º, inciso I e art. 5º do Decreto Estadual nº 3.307 de 09 de novembro de 1998, vigente à época, conforme apontado nos itens 2.2.2.3 e 2.2.2.4.1 do presente Relatório;

**3.1.1.2** ausência de cadastro atualizado contendo o nome, a qualificação e o endereço completo dos responsáveis pelo recebimento de subvenções sociais, o que denota deficiência atinente ao Controle Interno da Unidade, em descumprimento ao art. 7º, "f" da Lei Estadual nº 5.867 de 27/04/81, conforme apontado no item 2.2.2.4.2, do presente relatório.

Outrossim, informo à **citada** que poderá ser requerido vistas do referido processo, como previsto no art. 144, I e II, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno). O não-atendimento desta **citação** ou a não-elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que a citada será considerada revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2002.

Florianópolis, 16 de setembro de 2008.

ROSILDA DE FARIA  
Secretária Geral

#### EDITAL DE CITAÇÃO N. 079/2008

Processo n. TCE – 07/00372644

Assunto: Tomada de Contas Especial, determinada no Processo SPC-05/00532800 em função da não-prestação de contas de recursos antecipados, relativas ao exercício de 2000, referente à Nota de Empenho nº 27201, de 25/09/2000, no valor de R\$ 434,88 (quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), emitida em favor da APP EB Toldo Velho.

Responsável: **Miriam Schlickmann - CPF n. 179.926.809-87 - Secretária de Estado da Educação e do Desporto, no período de 01/01/1999 a 31/12/2002**

Entidade: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto

Pelo presente, fica **CITADA**, na forma do art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2002 c/c art. 17, II, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno) e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2002 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), a **Sra. Miriam Schlickmann**, com último endereço à rua Renato Ramos da Silva, 390, 34, Barreiros, São José - CEP 88110-015 - SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RC 191988505 BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/DCE n. 19.061/2007 com a informação "mudou-se, recusado e ausente três vezes", **para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução N. DCE/Insp.2/N.103/2007 passíveis de aplicação de débito e/ou multa**, em face a:

3.1.1.1 ausência de realização do processo de tomada de contas especial, nos 30 (trinta) dias posteriores à ulatimação da primeira providência administrativa, tendo em vista a não apresentação da prestação de contas no prazo legal, conforme preceitua a Lei Estadual n. 5.867, de 27 de abril de 1981, art. 8º, caput. Ainda, pelo descumprimento do disposto nos artigos 3º, §§ 1º, 2º e 4º, inciso I e art. 5º do Decreto Estadual n. 3.307 de 09 de novembro de 1998, vigente à época, conforme apontado nos itens 2.2.2.2 e 2.2.2.3.1 do presente Relatório;

3.1.1.2 ausência de cadastro atualizado contendo o nome, a qualificação e o endereço completo dos responsáveis pelo recebimento de subvenções sociais, o que denota deficiência atinente ao Controle Interno da Unidade, em descumprimento ao art. 7º, "f" da Lei Estadual n. 5.867 de 27/04/81, conforme apontado no item 2.2.2.3.2, do presente Relatório

Outrossim, informo à **citada** que poderá ser requerido vistas do referido processo, como previsto no art. 144, I e II, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno). O não-atendimento desta **citação** ou a não-elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que a citada será considerada revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2002.

Florianópolis, 16 de setembro de 2008

ROSILDA DE FARIA  
Secretária Geral

#### EDITAL DE CITAÇÃO N. 082/2008

Processo n. TCE - 06/00401065

Assunto: Tomada de Contas Especial de Prestação de Contas de Recursos Antecipados, relativa à Nota de Empenho nº 654 do ano de 2004

Responsável: **Bony Silveira - CPF 622.957.219-20 – Ex-Presidente da Associação do Extremo Sul Catarinense de Surf**

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte

Pelo presente, fica **CITADO**, na forma do art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2002 c/c art. 17, II, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno) e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2002 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Bony Silveira- CPF 622.957.219-20, Ex-Presidente da Associação do Extremo Sul Catarinense de Surf**, com último endereço à avenida Engenheiro Mesquita, 1443, Centro, Araranguá, CEP 88900-000 - SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RC 892732258 BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/DCE n. 17.159/2007 com a informação "ausente, desconhecido, ou não procurado", **para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução N. DCE/INSP.1n.380/2006 passíveis de aplicação de débito e/ou multa**, em face a:

3.1.1. Passível de imputação de débito, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos da Lei Orgânica do Tribunal, em face da irregular prestação de contas por meio de nota fiscal avulsa, tendo como prestador do serviço a própria Entidade recebedora dos recursos e com data posterior ao prazo para prestar contas, bem como, mesmo que se considere alguns documentos, são anteriores a data do repasse, não foram efetuados por meio de notas fiscais originais, o contrato não constitui documento hábil para comprovar despesa e ausência de documentos comprobatórios, infringindo a Lei Complementar Estadual n. 243/03, art. 114, § 1º, a Resolução n. TC-16/94, arts. 39, 45, *caput*, 46, parágrafo único, 52 e 59 a 61, conforme apontado no item 2.1.4 deste Relatório.

3.1.2. Passível de imputação de multas, previstas da Lei Orgânica do Tribunal e no seu Regimento Interno:

3.1.2.1. não-prestação de contas no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do repasse, contrariando o que determina a Lei Estadual n. 5.867/81, arts. 8º, *caput*, conforme apontado no item 2.1.1, deste Relatório;

3.1.2.2. ausência de extrato que demonstre a movimentação dos recursos em conta bancária individualizada e vinculada, com a identificação do nome da Entidade recebedora dos recursos, acrescido da expressão Subvenção e do nome da unidade Concedente, desrespeitando a Resolução n. TC-16/94, arts. 44, inciso V e 47, conforme apontado no item 2.1.2, deste Relatório; e

3.1.2.3. ausência de certificação, nos documentos comprobatórios de despesas, atestando que o material foi recebido ou o serviço foi prestado, contrariando a Lei Federal n. 4.320/64, arts. 62 e 63 e a Resolução n. TC-16/94, art. 44, inciso VII, conforme apontado no item 2.1.3, deste Relatório.

Outrossim, informo ao **citado** que poderá ser requerido vistas do referido processo, como previsto no art. 144, I e II, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno). O não-atendimento desta **citação** ou a não-elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2002.

Florianópolis, 16 de setembro de 2008.

ROSILDA DE FARIA  
Secretária Geral

## Fundos

#### EDITAL DE CITAÇÃO N. 081/2008

Processo n. SPC - 06/00533565

Assunto: Solicitação de Prestação de Contas de Recursos Antecipados, referente à Nota de Empenho nº. 21.390, de 02/01/04, no valor de R\$ 40.000,00, em favor do Hospital de Caridade de Jaguaruna

Responsável: **Nilvo Ricardo Alves - CPF n. 266.605.520-00 – Ex-Diretor Administrativo do Hospital de Caridade de Jaguaruna**

Entidade: Fundo Estadual de Saúde

Pelo presente, fica **CITADO**, na forma do art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2002 c/c art. 17, II, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno) e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2002 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Nilvo Ricardo Alves- CPF n. 266.605.520-00**, com último endereço à rua Jacob Wickert, 232, Fião, São Leopoldo - CEP 93020-610 - RS, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RC 191969642 BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/DCE n. 17.163/2007 com a informação "mudou-se", **para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução N. DCE/Insp.2/Div.4n.001/2007 passíveis de aplicação de débito e/ou multa**, em face a:

3.2.1 não prestação de contas no prazo regulamentar de 120 (cento e vinte) dias, ocorrendo com atraso de 22 (vinte e dois) meses, desrespeitando o Decreto Estadual nº. 307/03, art. 23, inciso I, à época vigente (item 2.2 deste Relatório);

3.2.2 ausência do relatório e termo de recebimento da obra, contrariando o Decreto Estadual nº. 307/03, art. 24, inciso IV, o Convênio nº. 17.357/2003-6, Cláusula 7ª, incisos I e II e a Lei Federal nº 8.666/93, art. 73, inciso I (item 2.3 deste Relatório);

3.2.3 ausência da declaração firmada pelo dirigente da conveniente, atestando o recebimento, a aplicação e o encaminhamento ou entrega da prestação de contas, inobservando o Decreto Estadual nº. 307/03, art. 24, inciso XII (item 2.4 deste Relatório);

3.2.4 ausência de conta bancária vinculada, com a expressão convênio e o nome da concedente, descumprindo o Decreto Estadual nº. 307/03, art. 16, § 1º (item 2.5 deste Relatório); e

3.2.5 ausência de cópias dos cheques e/ou ordens de pagamentos, individualizados por credor, descumprido o Decreto Estadual nº. 307/03, art. 24, inciso X (item 2.6 deste Relatório).

Outrossim, informo ao **citado** que poderá ser requerido vistas do referido processo, como previsto no art. 144, I e II, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno). O não-atendimento desta **citação** ou a não-elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2002.

Florianópolis, 16 de setembro de 2008

ROSILDA DE FARIA  
Secretária Geral

## Fundações

Decisão n. 3040/2008

1. Processo n. APE - 08/00349423
2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Entidade: **Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE**
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Leonir Marina Silva dos Santos, da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, matrícula n. 134066-2-01, no cargo de Professor, nível 10, referência C, CPF n. 017.660.339-54, PASEP n. 1009464529-696, consubstanciado na Portaria n. 564/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
6.2. Dar ciência desta Decisão à Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n. 60/08
8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.  
JOSÉ CARLOS PACHECO  
Presidente  
SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Empresas Estatais

Acórdão n. 1428/2008

1. Processo n. REC - 05/00804745
2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-02/08802517 - Exercício de 2000
3. Interessado: *Eugênio Berka Filho* - ex-Diretor-Presidente
4. Entidade: **Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC**
5. Unidade Técnica: COG
6. Acórdão:  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:  
6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0059/2005, exarado na Sessão Ordinária de 09/02/2005, nos autos do Processo n. TCE-02/08802517, e, no mérito, dar-lhe provimento para:  
6.1.1. modificar o item 6.1 da decisão recorrida, que passa a ter a seguinte redação:  
"6.1. Julgar regulares, na forma do art. 18, inciso I, da LC (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, decorrente da auditoria realizada no Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina, com abrangência ao exercício de 2000, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos."  
6.1.2. cancelar o item 6.2 e as multas constantes dos subitens 6.2.1 e 6.2.2, bem como as determinações dispostas nos itens 6.3 e 6.4 do Acórdão recorrido.  
6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 351/2008*, ao Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, e ao *Sr. Eugênio Berka Filho* - ex-Diretor-Presidente daquela entidade.
7. Ata n. 60/08
8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.  
JOSÉ CARLOS PACHECO  
Presidente  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR  
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Administração Pública Municipal

### Balneário Camboriú

- Decisão n. 3046/2008
1. Processo n. APE - 08/00096975
  2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria
  3. Responsável: *Rubens Spornau* - Prefeito Municipal de Balneário Camboriú
  4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI**
  5. Unidade Técnica: DMU
  6. Decisão:  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Rubens Mário Catarina, matrícula n. 667, no cargo de Motorista II, CPF n. 181.377.689-04, PIS/PASEP n. 10068351876, do Quadro de

Pessoal da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, consubstanciado na Portaria n. 11.669/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Bela Vista do Toldo

Parecer Prévio n. 0093/2008

1. Processo n. PCP - 08/00129067

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2007

3. Responsável: *Adelmo Alberti* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a *Aprovação* das contas do *Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo*, relativas ao exercício de 2007.

6.2. Ressalva a existência da irregularidade abaixo transcrita, alertando aos Poderes do Município de Bela Vista do Toldo que a sua ocorrência enfraquece a participação legislativa na definição das prioridades da aplicação dos recursos públicos, podendo implicar, na análise de exercícios futuros, na rejeição das contas do município:

6.2.1. abertura de créditos adicionais suplementares por conta de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no montante de R\$ 141.200,00, sem prévia autorização legislativa

específica, em desacordo com o disposto no art. 167, V e VI, da Constituição Federal (item A.8.1.1.1 do Relatório DMU n. 2603/2008).

6.3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, a adoção de providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificada, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes, sob pena de futura sanção administrativa, conforme prevê o art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.3.1. déficit de execução orçamentária da Municipal de Bela Vista do Toldo (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 40.734,85, representando 0,67% da sua receita arrecadada no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei (federal) n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000, parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (item A.2.1.2 do Relatório DMU).

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Blumenau

Decisão n. 3041/2008

1. Processo n. SPE - 05/00752419

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *João Marcos Baron* - Diretor-Presidente em 2004

4. Entidade: **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Nilta Ozita Stahelin Silvy, matrícula n. 17.145-0, no cargo de Cozinheiro, referência 09, nível 08, CPF n. 854.004.839-68, PIS/PASEP n. 10274130014, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Blumenau, consubstanciado na Portaria n. 594/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao Instituto de Seguridade Social do Servidor daquele Município.

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3042/2008

1. Processo n. SPE - 05/04285785
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
3. Responsável: *João Marcos Baron* - Diretor-Presidente em 2004
4. Entidade: **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Anilza Terezinha da Silva, matrícula n. 18.062-9, no cargo de Servente de Serviços Gerais, referência 06, nível 08, CPF n. 018.470.779-00, PIS/PASEP n. 17059720225, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Blumenau, consubstanciado na Portaria n. 611/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao Instituto de Seguridade Social do Servidor daquele Município.
7. Ata n. 60/08
8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.  
JOSÉ CARLOS PACHECO  
Presidente  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 3043/2008

1. Processo n. SPE - 05/04286161
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
3. Responsável: *João Marcos Baron* - Diretor-Presidente em dez./2004
4. Entidade: **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Edith Georg, matrícula n. 9.981-4, no cargo de Instrutor de Trabalhos Manuais, referência 42, nível 08, CPF n. 656.382.989-91, PIS/PASEP n. 17004567344, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Blumenau, consubstanciado na Portaria n. 603/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao Instituto de Seguridade Social do Servidor daquele Município.
7. Ata n. 60/08
8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da

LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.  
JOSÉ CARLOS PACHECO  
Presidente  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Camboriú

Decisão n. 3044/2008

1. Processo n. SPE - 07/00328742
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
3. Responsável: *Edson Olegário* - Prefeito Municipal de Camboriú
4. Entidade: **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Manoel de Borba, matrícula n. 713-7, no cargo de Operário Braçal, CPF n. 946.549.059-87, PIS/PASEP n. 17020035017, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Camboriú, consubstanciado na Portaria n. 002/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Camboriú e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata n. 60/08
8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.  
JOSÉ CARLOS PACHECO  
Presidente  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Chapecó

Decisão n. 3053/2008

1. Processo n. PPA - 08/00363337
2. Assunto: Grupo 4 – Processo de Pensão
3. Responsável: *João Rodrigues* - Prefeito Municipal de Chapecó
4. Entidade: **Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Loraci Maria Silveira Dutra da Silva, Patrícia da Silva, Jaqueline da Silva e Taléia da Silva, beneficiárias de Cornélio

da Silva, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, no cargo de Auxiliar de Serviços Interno, CPF n. 182.116.409-10, consubstanciado no Decreto n. 15.625/2006, retificado pelo Decreto n. 18.649/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó.

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Florianópolis

Decisão n. 3051/2008

1. Processo n. PPA - 07/00650393

2. Assunto: Grupo 4 – Pensão

3. Responsável: *Filipe Mello* - Secretário Municipal da Administração em 02/2005

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Florianópolis**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Normélia Terezinha Duarte, beneficiária de Ademar Evaristo Duarte, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Motorista II, CPF n. 221.528.499-49, consubstanciado na Portaria n. 00331/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Grão Pará

Parecer Prévio n. 0094/2008

1. Processo n. PCP - 08/00184670

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2007

3. Responsável: *Amilton Ascari* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Grão Pará**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a *Aprovação* das contas do *Município de Grão Pará*, relativas ao exercício de 2007.

6.2. Determina à Prefeitura Municipal de Grão Pará que atente para as restrições constantes da Conclusão do *Relatório DMU n. 1763/2008*, para fins de adoção de providências com relação às matérias a seguir especificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Utilização de recursos da Reserva de Contingência no montante de R\$ 47.908,00 para suplementar dotações sem o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com o art. 5º, III, b, da Lei Complementar (federal) n. 1001/2000 - LRF (item I.B.1 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.2. Balanço Financeiro demonstrado de forma irregular, evidenciando inconsistência contábil, em descumprimento com o disposto no art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item I.B.2 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.3. Divergência no valor de R\$ 1.224,08 entre a Variação do Saldo Patrimonial Financeiro e o Resultado da Execução Orçamentária, em desacordo com o disposto nos arts. 85 c/c 105, §§ 1º e 3º, da Lei (federal) n. 4320/64 (item I.B.3 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.4. Não-remessa do parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com a Lei n. 11.494/07, art. 27, *caput* e parágrafo único (item I.B.4 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.5. Omissão no dever de realizar as audiências públicas para a elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual - LOA, em afronta ao disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 - LRF (item I.B.5 da Conclusão do Relatório DMU).

6.3. Determina a *formação de autos apartados* para fins de exame da matéria referente à restrição apontada no *Parecer MPJTC n. 4598/2008*, que trata da questão do montante das despesas realizadas com a contratação terceirizada, em relação ao montante das despesas com vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil, extraído do Demonstrativo das Despesas Empenhadas por Elementos segundo os Grupos de Natureza da Despesa, indicando burla ao concurso público.

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n.

202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Itapema

Acórdão n. 1432/2008

1. Processo n. PCA - 07/00227806

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006

3. Responsável: *André Bevilaqua* - Gestor à época

4. Unidade: **Fundo Municipal da Procuradoria Geral de Itapema**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2006 do Fundo Municipal da Procuradoria Geral de Itapema.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal da Procuradoria Geral de Itapema, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Fundo Municipal da Procuradoria Geral de Itapema a adoção de providências visando à correção da restrição a seguir relacionada, apontada no *Relatório DMU n. 2881/2008*, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. inconsistência nas informações apresentadas ao sistema e-sfinge, não demonstrando adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, revelando deficiência do controle interno do setor, contrariando o art. 4º da Resolução n. TC-16/94, bem como o disposto na Instrução Normativa n. 04/2004 (item B.1.1 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Itapema e ao Fundo da Procuradoria Geral daquele Município.

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

Acórdão n. 1431/2008

1. Processo n. PCA - 07/00210407

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006

3. Responsável: *Aini Maria Taufer* - Gestora à época

4. Unidade: **Fundo Municipal de Assistência Social de Itapema**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2006 do Fundo Municipal de Assistência Social de Itapema.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Itapema, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, e dar quitação à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Fundo Municipal de Assistência Social de Itapema a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas, apontadas no *Relatório DMU n. 2849/2008*, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Ausência da contribuição previdenciária incidente sobre despesas com serviços de terceiros (pessoa física), podendo caracterizar o não-recolhimento da parte da empresa à Seguridade Social, em descumprimento ao que dispõe o art. 22, III, da Lei (federal) n. 8.212/91, que trata da organização da Seguridade Social (item A.1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. inconsistência nas informações apresentadas ao sistema e-sfinge, não demonstrando adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, revelando deficiência do controle interno do setor, contrariando o art. 4º da Resolução n. TC-16/94, bem como o disposto na Instrução Normativa n. 04/2004 (item B.1.1 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Itapema e ao Fundo de Assistência Social daquele Município.

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Otacílio Costa

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 083/2008

Processo n. REC – 07/00484523  
Assunto: Reexame - Art. 80 da LC nº 202/2000 – RPJ 03/03013192  
Responsável: **Waldir Muniz Galindo – CPF 521.816.509-34 – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Otacílio Costa**  
Entidade: Câmara Municipal de Otacílio Costa

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2002 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Waldir Muniz Galindo**, com último endereço à rua Adolfo Floriani, 425, Centro, Otacílio Costa, CEP 88540-000 - SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RO 036840038 BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n. 11.661/2008, com a informação “ausente três vezes”, a **tomar conhecimento da decisão singular n. GACLRH 18/2008 exarada no processo acima epigrafado:**

O RELATOR do processo, diante das razões apresentadas pela Consultoria Geral, por meio do Parecer n. 453/2008 (fl. 10), e considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer MPTC n. 4097/2008 (fls. 11/12), e o disposto no art. 27, § 1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 6º da Resolução n. TC-05/2005, decide:

6.1. Não conhecer do Recurso de Reexame – Art. 80 da LC n. 202/2000 interposto por Waldir Muniz Galindo, Ex-presidente da Câmara Municipal de Otacílio Costa, contra o Acórdão n. 1345, de 2007, exarada no Processo RPJ n. 03/03013192, na sessão de 16/07/2007, ante a *intempestividade da peça recursal*, frente ao que dispõe o art. 80 da *Lei Complementar n. 202/2000*, bem como em razão de não terem sido apresentados fatos novos supervenientes que permitam sua alteração, conforme dispõe o §1º do artigo 135 da Resolução n. TC-06/2001.

6.2. Ratificar o inteiro teor da Decisão recorrida.

6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Recorrente.

Florianópolis, em 06/08/2008.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

Florianópolis, 16 de setembro de 2008.

ROSILDA DE FARIA  
Secretária Geral

## Palhoça

Decisão n. 3027/2008

1. Processo n. SPE - 06/00285561

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: **Ronério Heiderscheidt** - Prefeito Municipal de Palhoça

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Mário Olaripo Lopes, matrícula n. 500228, no cargo de Agente de Serviços

Gerais, CPF n. 459.057.979-00, PIS/PASEP n. 10238588316, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Palhoça, consubstanciado na Portaria n. 023/2005, retificada pela Portaria n. 011/2006, consideradas legais conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Passos Maia

Parecer Prévio n. 0092/2008

1. Processo n. PCP - 08/00128338

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2007

3. Responsável: **Osmar Tozzo** - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Passos Maia**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a *Aprovação* das contas do *Município de Passos Maia*, relativas ao exercício de 2007.

6.2. Determina à Prefeitura Municipal de Passos Maia a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Meta fiscal de resultado nominal prevista na LDO não atingida, em desacordo com a Lei Complementar (federal) n. 101/00, arts. 4º, § 1º, e 9º (item II.B.1 da Conclusão *Relatório DMU n. 2501/2008*);

6.2.2. Não-remessa do Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, em descumprimento ao art. 27, parágrafo único, da Lei (federal) n. 11.494/2007 (item II.B.2 da Conclusão Relatório DMU);

6.2.3. Divergência entre a variação do Saldo Patrimonial Financeiro e o resultado da execução orçamentária, bem como no Balanço Financeiro - Anexo 13, no valor de R\$ 44.147,90, contrariando as normas contábeis da Lei (federal) n. 4.320/64, art. 85 (itens II.B.3 e II.B.4 da Conclusão Relatório DMU);

6.3. Determina a *formação de autos apartados* para fins de exame das seguintes matérias:

6.3.1. Montante das despesas realizadas com a contratação terceirizada, em relação ao montante das despesas com vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil, extraído do Demonstrativo das Despesas Empenhadas por Elementos segundo os Grupos de Natureza da Despesa, conforme apontamento feito pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, no seu Parecer MPJTC n. 4146/2008, que, segundo este Órgão, tal fato vem a ensejar indicativo de burla ao concurso público;

6.3.2. Atraso de 130 (cento e trinta) dias na remessa do Balanço Anual, em desacordo com o art. 25 da Resolução n. TC-16/94, regulamentada pela Instrução Normativa n. TC-02/2001 (item II.C.1 da Conclusão do Relatório da DMU).

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Petrolândia

Decisão n. 3050/2008

1. Processo n. SPE - 03/00275358

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Anulação de Aposentadoria

3. Responsável: *Pedro Israel Filho* - Prefeito Municipal

3.1. Procuradores constituídos nos autos: José Eduardo do Nascimento e Elsimar Roberto Packer

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Petrolândia**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Portaria n. 371/2008, de 11/06/2008, que anulou a aposentadoria do servidor João Domingos Bento, da Prefeitura Municipal de Petrolândia, concedida através da Portaria n. 031/1996, e que determinou o retorno do servidor às suas funções junto ao Poder Executivo Municipal.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Petrolândia e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Princesa

Parecer Prévio n. 0089/2008

1. Processo n. PCP - 08/00156110

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício

3. Responsável: *Edgar Elói Lamberty* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Princesa**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado; EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a *Aprovação* das contas do *Prefeito Municipal de Princesa*, relativas ao exercício de 2007.

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Santa Rosa do Sul

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 084/2008

Processo n. REC – 04/01672590

Assunto: Recurso de Reconsideração (art. 77 da LC 202/2000) TCE-02/10555483

Responsável: **Juarez Garcia de Souza – CPF 748.165.609-63 - Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Rosa do Sul em 2002**

Entidade: Câmara Municipal de Santa Rosa do Sul

Pelo presente, fica NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2002 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Juarez Garcia de Souza – CPF 748.165.609-63 - Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Rosa do Sul em 2002**, com último endereço à Rod. SC, n. 438, Km 35, Braço do Norte, CEP 88750-000 - SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RO 036835506 BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n. 11.212/2008, com a informação: "não procurado", a tomar conhecimento do Despacho n. GC/WRW/2008/287/ES exarado no processo acima epigrafado:

Cuidam os autos de recurso interposto pelos Srs. Juarez Garcia de Souza e Luiz Fernando Rosa de Lima, em face do Acórdão n. 0888/2004, prolatado nos autos n. TCE-02/105555483.

Na Sessão Plenária de 09/06/2008, este Tribunal apreciou os presentes autos, proferindo o Acórdão n. 0867/2008, publicado no DOTC-e n.38 de 27/06/2008, mantendo a imputação de débito, constante dos itens 6.1.1 e 6.1.2 da referida decisão, portadores do seguinte teor:

[...] 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Câmara Municipal de Santa Rosa do Sul, com abrangência sobre ilegal acumulação remunerada de cargos a partir do exercício 2002, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados, ao pagamento de débitos de sua responsabilidade (solidária), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. De responsabilidade solidária do Sr. Juarez Garcia de Souza - Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Rosa do Sul em 2002, CPF n. 748.165.609-63, e da Sra. Eliziane Pagani Bristot Schiminski - Servidora Pública Municipal, CPF n. 731.470.959-91, o montante de R\$ 973,13 (novecentos e setenta e três reais e treze centavos), referente a despesas com pagamento de parte dos salários por horas não-trabalhadas, pela servidora retromencionada, decorrentes de atos perpetrados na nomeação para cargo em comissão e posteriormente para cargo efetivo, com acúmulo de função, remunerada, em horário não-compatível, em descumprimento aos arts. 37, XVI, da Constituição Federal e 97, caput, parágrafo único, da Lei Municipal n. 117/92;

[...]

6.1.2. De responsabilidade solidária do Sr. Luiz Fernando Rosa de Lima - Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Rosa do Sul em 2003, CPF n. 448.392.940-20, e da Sra. Eliziane Pagani Bristot Schiminski - Servidora Pública Municipal, o montante de R\$ 1.005,90 (mil e cinco reais e noventa centavos), referente a despesas com pagamento de parte dos salários por horas não-trabalhadas pela servidora retromencionada, decorrentes de atos perpetrados na nomeação para cargo em comissão e posteriormente cargo efetivo, com acúmulo de função, remunerada, em horário não-compatível, em descumprimento aos arts. 37, XVI, da Constituição Federal e 97, caput, parágrafo único, da Lei Municipal n. 117/92; [...]"

Ao tomar ciência do Acórdão n. 0867/2008, os Srs. Juarez Garcia de Souza e Luiz Fernando Rosa de Lima protocolaram, em 17/07/2008, documento dando conta da existência de Ação Civil Pública (n. 069.03.004333-4), proposta pelo Ministério Público da Comarca de Santa Rosa do Sul, em que se discutiu a responsabilização dos citados gestores pelos mesmos fatos já examinados por este Tribunal, estando atualmente a presente ação em sede recursal no Tribunal de Justiça catarinense.

Em razão de tal situação, os gestores requereram a suspensão da decisão administrativa exarada por este Tribunal, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública.

Este o sucinto relatório.

Com efeito, ao imputar débito aos gestores municipais, este Tribunal de Contas atuou no exercício de sua competência constitucional, porquanto julgou a Tomada de Contas Especial, no que tange à irregularidade relacionada à ilegal acumulação remunerada de cargos a partir do exercício 2002, na Câmara de Vereadores de Santa Rosa do Sul.

O art. 71, inciso II da Constituição Federal, que, pelo princípio da simetria, se aplica aos Tribunais de Contas Estaduais, preceitua:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Além disso, o §1º do art. 71 da CF estabelece que "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".

*In casu*, a decisão emanada nos autos principais (Tomada de Contas Especial) já foi objeto de recurso examinado por esta Corte, cujo teor reafirmou a responsabilização dos gestores municipais, à época, Presidentes da citada Câmara de Vereadores.

No tocante à existência de Ação Civil Pública, pendente da decisão de Recurso de Apelação, é pertinente tecer algumas considerações:

1 – a existência de independência entre as instâncias, isto é, entre os julgados do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário

A esse respeito já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, em julgado cuja ementa encontra-se a seguir transcrita:

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92]. 2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005]. 3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92. 4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. 5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. (MS 25880/DF - DISTRITO FEDERAL - MANDADO DE SEGURANÇA - Relator: Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/02/2007 - DJU 16-03-2007) grifo nosso**

Nos presentes autos, a decisão proferida na Tomada de Contas Especial foi atacada pelo Recurso de Reconsideração, tendo a sua execução suspensa.

Julgado o citado recurso, entendo que este Tribunal se pronunciou de maneira definitiva acerca da matéria, restando, portanto, aos gestores o recolhimento do débito.

2- as decisões da Tomada de Contas e da Ação Civil Pública não são coincidentes

Examinando o teor da sentença, prolatada nos autos da Ação Civil Pública, pelo Juiz de Direito da Comarca de Santa Rosa do Sul, Dr. Giuliano Ziembowicz, constato que a mesma não coincide com a decisão proferida por esta Corte, conforme demonstra os excertos a seguir transcritos:

"[...] Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação civil pública, movida pelo **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, com o especial fim de:

**DECRETAR** a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio de **Elisiane Pagani Bristot Chiminski**, consistente em toda a remuneração percebida por ela nos cargos em comissão de Assessora do Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores e de provimento efetivo de Oficial Legislativo, **CONDENANDO-A**, assim, a ressarcir o erário público, com a devolução de toda a remuneração percebida nos respectivos cargos, em que sejam computados juros moratórios de 0,5% ao mês até a vigência da Lei n.º 10.406 de 10.01.2002 (vigência após um ano), e após, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, § 1.º, do CTN, 01% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária pelo INPC, a partir das datas de cada percepção; **CONDENÁ-LA**, ainda, ao pagamento de multa civil no valor correspondente ao *quantum* acrescido ilicitamente ao seu patrimônio, com juros de mora e correção monetária conforme determinação acima, bem como **PROIBI-LA** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, por dez anos.

**CONDENAR** os requeridos **Juarez Garcia de Souza** e **Luiz Fernando Rosa de Lima** a ressarcir o erário público, com a devolução dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio de **Elisiane**, consistente em toda a remuneração percebida por ela nos cargos em comissão de Assessora do Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores e de provimento efetivo de Oficial Legislativo, e ao pagamento de multa civil no valor correspondente ao *quantum* acrescido ilicitamente ao patrimônio dela, em que sejam computados juros moratórios de 0,5% ao mês até a vigência da Lei n.º 10.406 de 10.01.2002 (vigência após um ano), e após, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, § 1.º, do CTN, 01% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária pelo INPC, a partir das datas de cada percepção, bem como **PROIBI-LOS** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, por cinco anos.

A responsabilidade dos requeridos para ressarcimento do erário é solidária, sendo que a responsabilidade de Luiz Fernando começa a partir do dia em que assumiu o cargo de Presidente do Legislativo Municipal, sendo proporcional a esse período a obrigação de ressarcimento ao erário e multa civil. [...]"

A decisão desta Corte, já transcrita, condenou os gestores ao ressarcimento das despesas, referente aos pagamentos de parte dos salários por horas não-trabalhadas pela servidora Elisiane, decorrentes de atos perpetrados na nomeação para cargo em comissão e posteriormente cargo efetivo, com acúmulo de função, remunerada, em horário não-compatível pagamento.

Difere, portanto, da sentença emanada do Poder Judiciário que condenou à devolução dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio da servidora Elisiane, consistente em toda a remuneração por ela percebida nos cargos ocupados na Câmara.

Averbe-se, por oportuno, a inexistência de impedimento a que o ressarcimento efetuado, em razão de decisão desta Corte de Contas, possa ser devidamente comprovado perante o Poder Judiciário, a fim de ser descontado, no caso de persistir a condenação decretada pelo referido Poder, referente aos fatos comuns apreciados por essas duas instâncias. Não havendo, por isso, que se falar de pagamento em duplicidade.

CONSIDERANDO a impossibilidade de suspensão dos efeitos dos Acórdãos n. 0088/2004 (TCE n. 02/10555483) e n. 0867/2008 (REC-04/01672590), emanados desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, em face da decisão proferida na Ação Civil Pública (n. 069.03.004333-4), em que figuraram como partes os Srs. Juarez Garcia de Souza e Luiz Fernando Rosa de Lima, foi interposto Recurso de Apelação (n. 2008.020597-2), cuja letoratória coube ao Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva.

Determino à Secretaria Geral deste Tribunal que:

- remeta ao **Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva**, da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para o fim de lhe dar conhecimento, cópias do Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, e Parecer n. COG-881/07, bem como do presente despacho, relativos aos autos n. REC-04/01672590;

- dê ciência deste despacho aos **Srs. Juarez Garcia de Souza** e **Luiz Fernando Rosa de Lima**, bem como ao seu Procurador, **Dr. André G. Barreto**, com endereço profissional na Avenida Antônio Sant'Helena, n. 094, Centro - Sombrio/SC.

Florianópolis, em 23 de julho de 2008.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Conselheiro-Relator

Florianópolis, 16 de Setembro de 2008.

ROSILDA DE FARIA  
Secretária Geral

## São João Batista

Acórdão n. 1426/2008

1. Processo n. REC - 08/00401018
2. Assunto: Grupo 2 – Reexame de Conselheiro contra decisão exarada no Processo n. REC-06/00007324
3. Interessado: *Aurino Argemiro Teixeira* - ex-Vice-Prefeito Municipal
- 3.1. Procurador constituído nos autos: Nelson Zunino Neto
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de São João Batista**
5. Unidade Técnica: COG
6. Acórdão:
 

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

  - 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, de iniciativa do Conselheiro-Presidente, José Carlos Pacheco com fulcro no art. 81 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0590/2008, de 23/04/2008, exarado no Processo n. REC-06/00007324, e, no mérito, dar-lhe provimento para:
    - 6.1.1. *anular o Acórdão n. 0590/2008*, em face da falta de notificação tempestiva do Responsável, Sr. Aurino Argemiro Teixeira, quanto à data da sessão de julgamento do recurso, em razão de pedido de sustentação oral, considerando válidos os atos processuais anteriores à deliberação ora aniquilada.
    - 6.1.2. determinar o retorno do Processo n. REC-06/00007324 ao respectivo Relator, Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, para prosseguimento regimental dos autos, com determinação, quando da solicitação de pauta de tal processo, à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal, que expeça comunicação da nova data de julgamento, viabilizando a oportunidade ao Responsável de comparecer à sessão e proferir sustentação oral, pessoalmente ou através de seu procurador, em conformidade com o que dispõe o art. 26 da Resolução n. TC-09/2002.
  - 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Parecer e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 448/2008*, ao Sr. *Aurino Argemiro Teixeira* - ex-Vice-Prefeito Municipal de São João Batista, e ao procurador constituído nos autos.
7. Ata n. 60/08
8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
  - 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

## São Ludgero

Parecer Prévio n. 0091/2008

1. Processo n. PCP - 08/00111605
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2007
3. Responsável: *Ademir Gesing* - Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de São Ludgero**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a *Aprovação* das contas do *Prefeito Municipal de São Ludgero*, relativas ao exercício de 2007, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no *Relatório DMU n. 2572/2008*.

6.2. Ressalva a existência da irregularidade abaixo transcrita, alertando aos Poderes do Município de São Ludgero que a sua ocorrência enfraquece a participação legislativa na definição das prioridades da aplicação dos recursos públicos, podendo implicar, na análise de exercícios futuros, na rejeição das contas do município.

6.2.1. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, no montante de R\$ 391.137,63, sem autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no art. 167, V e VI, da Constituição Federal (item A.1 da Conclusão do Relatório DMU).

6.3. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Ludgero que, doravante, adote providências para:

6.3.1. assegurar o cumprimento integral das obrigações impostas ao Município por conta da Lei (federal) n. 11.494/2007 (Lei de criação do FUNDEB), evitando a ocorrência das restrições B.1 e B.5 da Conclusão do Relatório DMU;

6.3.2. corrigir as deficiências de natureza contábil constantes dos itens B.2 a B.4 da Conclusão do Relatório DMU.

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC

n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Timbé do Sul

Acórdão n. 1434/2008

1. Processo n. PCA - 08/00258380
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora - Exercício de 2007
3. Responsável: *Nailor Biava* - Gestor à época
4. Unidade/Órgão: **Fundo Municipal de Saúde de Timbé do Sul**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2007 do Fundo Municipal de Saúde de Timbé do Sul.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Timbé do Sul, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Timbé do Sul a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas, apontadas no *Relatório DMU n. 1.684/2007*, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Déficit de execução orçamentária representando 0,41% dos ingressos auferidos e a 0,05 arrecadação média/mensal no exercício em exame, em desacordo com o disposto na Lei (federal) n. 4.320/64, art. 48, "b", e na Lei Complementar (federal) n. 101/00, art. 1º, § 1º (item A.1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. Déficit financeiro no montante de R\$ 11.497,22, representando 0,89% dos ingressos auferidos e a 0,11 arrecadação média/mensal no exercício em exame, em desacordo com o disposto na Lei (federal) n. 4.320/64, art. 48, "b" (item A.2.1 do Relatório DMU);

6.2.3. Ausência da contribuição previdenciária incidente sobre despesas com serviços de terceiros (pessoa física), podendo caracterizar o não-recolhimento da parte da empresa à Seguridade Social, em descumprimento ao que dispõe o art. 22, inciso III, da Lei (federal) n. 8.212/91, que trata da organização da Seguridade Social (item A.3.1 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Timbé do Sul e ao Fundo Municipal de Saúde daquele Município.

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Urubici

Parecer Prévio n. 0090/2008

1. Processo n. PCP - 08/00163672

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2007

3. Responsável: *Antônio Zilli* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Urubici**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a *Aprovação* das contas do *Prefeito Municipal de Urubici*, relativas ao exercício de 2007, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no *Relatório DMU n. 1444/2008*, constantes das ressalvas e recomendações a seguir:

6.2. *Ressalva*:

6.2.1. Ocorrência de Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 415.018,13, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 4,17 % da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 9.955.549,06) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,50 arrecadação mensal, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei (federal) n. 4320/64 e 1º da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (item I.B.1 da Conclusão do Relatório DMU).

6.3. *Recomendações*:

6.3.1. ao Chefe do Poder Executivo de Urubici que, quando da proposição de lei que dispõe sobre a revisão geral anual, indicar o índice utilizado e o período a que se refere, em cumprimento ao art. 37, X, da Constituição Federal, bem como atente acerca da competência do Poder Legislativo para a iniciativa de lei relativa ao reajuste de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, conforme

dispõem os arts. 29, V, da Constituição Federal e 111, VI, da Constituição Estadual (item I.A.2 da Conclusão do Relatório DMU, nos termos do Voto do Relator);

6.3.2. à Prefeitura Municipal de Urubici que:

6.3.2.1. observe a prévia autorização legislativa, conforme o disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal, quando da abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro (item I.A.1 da Conclusão do Relatório DMU);

6.3.2.2. adote providências visando ao atendimento das normas contábeis da Lei (federal) n. 4.320/64, art. 85, diante da divergência constatada entre a variação do Saldo Patrimonial Financeiro e o resultado da execução orçamentária, no valor de R\$ 211,22 (item I.B.2 da Conclusão do Relatório DMU);

6.3.2.3. adote providências visando ao atendimento das normas gerais de escrituração contábil, art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64, diante da divergência constatada no valor de R\$ 70.684,44, entre o saldo patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 2.370.027,69) e o apurado por meio da Demonstração das Variações Patrimoniais no exercício - R\$ 2.299.343,25 (item I.B.3 da Conclusão do Relatório DMU);

6.3.2.4. adote providências visando ao atendimento das normas gerais de escrituração contábeis contidas na Lei (federal) n. 4.320/64, diante da divergência constatada no valor de R\$ 211,22 entre o saldo do Realizável registrado no Balanço Patrimonial e o apurado na movimentação do exercício (item I.B.4 da Conclusão do Relatório DMU).

6.3.3. ao Responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município de Urubici que adote as correções e providências necessárias com vistas à não-reincidência das restrições relacionadas na Conclusão do Relatório DMU.

7. Ata n. 60/08

8. Data da Sessão: 15/09/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Salomão Ribas Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Diogo Roberto Ringenberg.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão das Pautas das Sessões de 29/09/2008 e 01/10/2008 os processos a seguir relacionados:

### Sessão de 29/09/2008

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**  
**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**

REC-04/01380386 / SEDUMA / Jaime de Souza

REC-04/02686080 / SEF / José da Conceição

REC-05/04085425 / CMCaxambuSul / Ari José Pompeu da Silva

RPL-04/04812554 / SEA / Marcos Luiz Vieira

PCA-07/00277498 / FMASporãOeste / Lucia Marx Melz

APE-07/00681515 / PMFpolis / Angela Regina Heinzen Amin Helou

APE-07/00682325 / PMFpolis / Angela Regina Heinzen Amin Helou

APE-08/00296044 / PMPalhoça / Paulino Schmidt

PPA-07/00102000 / IPRESBSul / Fernando Mallon

PPA-07/00103821 / IPRESBSul / Fernando Mallon

PPA-07/00510206 / TCE / Demetrius Ubiratan Hintz

PPA-08/00373642 / IPRESBSul / Fernando Mallon

SPE-04/05790775 / TJ / Sergio Galliza  
 SPE-06/00447642 / PMBPeçarras / Leonel José Martins  
 SPE-07/00446788 / IPRESBSul / Fernando Mallon

**RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**  
 RPJ-02/07791430 / PMIçara / Narbal Antônio Mendonça Fileti  
 PCA-07/00168605 / FMSCPinto / Claudio Roberto Ziliotto  
 PCA-07/00291210 / FDCACriciúma / Roberval Pedro Freta Bett  
 PCP-08/00088603 / PMArmazém / Gabriel Bianchet  
 PCP-08/00228715 / PMAscurra / Pedro Moser

**RELATOR: MOACIR BERTOLI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**  
 APE-08/00112334 / BCPREVI / Rubens Spornau  
 APE-08/00403576 / PMSC / Edson Souza  
 APE-08/00429702 / SSPDC / Demetrius Ubiratan Hintz  
 APE-08/00479041 / SSPDC / Demetrius Ubiratan Hintz  
 APE-08/00485793 / SSPDC / Demetrius Ubiratan Hintz  
 APE-08/00485874 / SSPDC / Demetrius Ubiratan Hintz  
 PPA-08/00191889 / ALESC / Demetrius Ubiratan Hintz  
 PPA-08/00231937 / SSPDC / Demetrius Ubiratan Hintz  
 SPE-07/00501550 / FCEE / Demetrius Ubiratan Hintz

**RELATOR: SALOMÃO RIBAS JUNIOR**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**  
 DEN-06/00400921 / PMGaspar / Jose Luiz Hostert  
 REC-05/00514070 / CMSLudgero / Ardelir Cardoso Mattei  
 REP-07/00604103 / PMGaspar / Celso de Oliveira  
 REV-07/00622004 / ALESC / Cesar Luiz Belloni Faria  
 RPJ-04/02642970 / CELESC / Sandra Silva Collier da Rocha  
 PCP-08/00094417 / PMADoce / Nelci Fátima Trento Bortolini  
 PCP-08/00135032 / PMNItaberaba / Darci Castagna  
 PCP-08/00152204 / PMFOrquilha / Paulo Hoepers  
 PCP-08/00215141 / PMCBaixo / Moacir Rabelo da Silva  
 APE-08/00331486 / SEE / Demetrius Ubiratan Hintz  
 APE-08/00333772 / SEE / Demetrius Ubiratan Hintz

**RELATOR: OTÁVIO GILSON DOS SANTOS**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**  
 ELC-08/00211316 / EMASA-BC / Gerson de Borba Dias  
 REC-05/00084556 / CODEJAS / Humberto José Travi  
 APE-07/00616101 / SEE / Demetrius Ubiratan Hintz  
 APE-08/00444337 / BCPREVI / Rubens Spornau  
 SPE-07/00329471 / CAMBORIÚ PREV / Edson Olegário  
 SPE-07/00329714 / PMFpolis / Angela Regina Heinzen Amin Helou  
 SPE-07/00330801 / PMFpolis / Angela Regina Heinzen Amin Helou

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**  
 REC-07/00207600 / ALESC / Márcio de Marco  
 CON-08/00493460 / SEA / Antonio Marcos Gavazzoni  
 DEN-06/00008053 / PMSeara / Flávio Ragagnin  
 REV-08/00220650 / ALESC / Deonilda Ghidini  
 RPJ-00/04372042 / PMAraranguá / Antônio Eduardo Ghizzo  
 RPJ-03/02182764 / PMItapema / José Higino Furtado  
 ACI-06/00169731 / FMPIO / Marcos Luiz Vieira  
 PCA-07/00208844 / FMSImbituba / Maria Madalena Domingos Nunes  
 PCA-07/00309284 / FMDCAFPolis / Rosemeri Bartuchski Berger  
 PCP-08/00191455 / PMAgrolândia / Paulo Cezar Schlichting da Silva  
 PPA-07/00454535 / SSPDC / Demetrius Ubiratan Hintz  
 PPA-08/00230884 / PMSC / Demetrius Ubiratan Hintz  
 PPA-08/00415230 / PMSC / Demetrius Ubiratan Hintz  
 PPA-08/00415310 / PMSC / Demetrius Ubiratan Hintz  
 PPA-08/00417100 / PMSC / Demetrius Ubiratan Hintz  
 PPA-08/00492145 / PMSC / Demetrius Ubiratan Hintz  
 SPE-06/00390004 / IPPA / Ronério Heiderscheidt  
 SPE-06/00420108 / INDAPREV / Olimpio José Tomio  
 SPE-07/00116729 / IPPA / Ronério Heiderscheidt  
 SPE-07/00545255 / SSPDC / Demetrius Ubiratan Hintz

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**  
 REC-08/00389131 / FES / Luiz Eduardo Cherem  
 RPA-07/00347615 / PMPalhoça / Ronério Heiderscheidt  
 APE-08/00073762 / IPPA / Ronério Heiderscheidt

APE-08/00349504 / SDR-Blumenau / Demetrius Ubiratan Hintz  
 PPA-06/00371212 / FSMPBrusque / Ciro Marcial Roza  
 PPA-07/00105794 / LAGESPREVI / Newton Silveira Junior  
 PPA-08/00267885 / LAGESPREVI / Mario Sergio Ranzolin Vieira  
 SPE-03/00284934 / PMPetrolândia / Pedro Israel Filho  
 SPE-07/00376208 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**  
 REC-04/01728480 / PMMeleiro / Vitor Hugo Coral  
 PCA-08/00146077 / FCG / Mamede Pereira Pacheco da Silva  
 PCP-08/00136780 / PMFGuedes / Edson Vizolli  
 PCP-08/00218914 / PMAMornas / Elmar Antônio Thiesen

**RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**  
 SPE-05/00629056 / ISSBLUmenau / João Marcos Baron  
 SPE-05/04280716 / IPASCaçador / Eliana Linhares Pivatto  
 SPE-05/04286595 / ISSBLUmenau / João Marcos Baron  
 SPE-05/04288024 / ISSBLUmenau / João Marcos Baron

**Sessão de 01/10/2008****RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**  
 REC-06/00007081 / CMDCerqueira / Elio Antônio Nedel  
 RLA-07/00626336 / EPAGRI / Adolfo Nunes Corrêa, Rogério Mendonça, Valdir Crestani, Dionísio Bressan Lemos, Athos Almeida Lopes, Murilo Xavier Flores  
 PCA-06/00114163 / CMDEmma / Cristina Possamai  
 PCA-07/00294589 / FMHCFreitas / Lenoir Jose Pelizza  
 SPC-02/09514345 / ALESC / Antônio Eduardo Ghizzo  
 SPE-06/00565254 / PREVBIGUAÇU / Ivo Delagnelo

**RELATOR: MOACIR BERTOLI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**  
 REC-04/06347441 / PMPomerode / Magrit Krueger  
 PCP-08/00128176 / PMMarema / Airtom José Tedesco  
 PCP-08/00175506 / PMUrupema / Arlita Terezinha de Souza Pagani  
 APE-08/00420403 / ALESC / Júlio César Garcia  
 APE-08/00448243 / ALESC / Júlio César Garcia  
 APE-08/00448677 / ALESC / Júlio César Garcia

**RELATOR: SALOMÃO RIBAS JUNIOR**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**  
 DEN-04/00041553 / PMSJosé / Murilo Silveira Fleischmann  
 PCA-07/00274987 / FMASTunópolis / Adenor Vicente Wendling  
 PCP-08/00164210 / PMAraquari / Alberto Natalino Miquelute

**RELATOR: OTÁVIO GILSON DOS SANTOS**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**  
 REC-04/01379531 / SEF / Douglas Claiton Carvalho  
 PCA-06/00082458 / FCEE / Pedro de Souza  
 PCA-08/00083563 / FCItá / Vanessa Damo Curtarelli  
 PCA-08/00117999 / FMSSangão / Antonio Mauro Eduardo  
 PCP-08/00138481 / PMBPeçarras / Leonel José Martins  
 PCP-08/00160738 / PMSaudades / Wilson Warmling  
 PCP-08/00221540 / PMCunhataí / Marcos Antonio Theisen  
 APE-07/00577378 / SEDCT / Paulo Roberto Bauer  
 APE-07/00579230 / PMCamboriú / Edson Olegário  
 APE-07/00580166 / CAMBORIÚ PREV / Edson Olegário  
 APE-07/00680381 / PMSCSul / Jaime Cesca  
 APE-08/00344626 / SEE / Demetrius Ubiratan Hintz  
 APE-08/00444418 / BCPREVI / Rubens Spornau

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**  
 REP-08/00453751 / PMItapema / Sabino Bussanello  
 PCP-08/00153286 / PMDEmma / Edna Beltrame Gesser

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**  
 SPE-07/00062378 / PMSJosé / Gervasio Jose da Silva

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**

RPA-06/00497585 / PMLRégis / Aloir Granemann de Lima, Baldomar Schregele, Eli Sonda, Pedro Adelmir do Prado, Rivonei Castelito de Moraes  
PCP-08/00111010 / PMMFumaça / Valdemar Saccon  
PCP-08/00175093 / PMTaió / José Goetten de Lima  
APE-08/00303431 / PMPalhoça / Paulino Schmidt  
SPE-06/00369900 / FSMPBrusque / Ciro Marcial Roza  
SPE-07/00287450 / PMIndaial / Frederico João Hardt

**RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**  
**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável**  
SPE-05/04288105 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm  
SPE-05/04288539 / ISSBLUmenau / Mercio Jacobsen  
SPE-06/00408906 / IPPA / Paulo Roberto Vidal

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos nas pautas das Sessões, nas datas mencionadas, os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

---

---

## Atos Administrativos

### EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO DE ESTÁGIO

Fica rescindido, a partir de 15.09.2008, o Termo de Compromisso de Estágio firmado entre o Tribunal de Contas do Estado e o estagiário LUCAS COSTA, CPF 078.867.699-70, regularmente matriculado na 2ª fase do curso de Administração da SESES.

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### Resultado do julgamento da habilitação do Convite nº 25/2008

Objeto da Licitação: aquisição de material elétrico.  
Empresas habilitadas: Casas da Água Materiais para Construção, Stecanela Materiais Elétricos, Lunardo Comércio e Papelaria Ltda, Uniao Guarezi Materiais de Construção, Koerich Materiais e Serviços Elétricos, Santa Rita Comércio e Instalações Ltda e Foco Comércio de Materiais Elétricos Ltda, por terem apresentado a documentação de acordo com as exigências editalícias.  
Desconsiderar as impugnações apresentadas pelos representantes legais das empresas Koerich Materiais e Serviços Elétricos Ltda. e Stecanela Materiais Elétricos, no que se refere à ausência do Certificado de Registro Cadastral do Tribunal de Contas de Santa Catarina ou da Secretaria de Estado da Administração/SC das empresas Casas da Água Materiais para Construção, Uniao Guarezi Materiais de Construção, Santa Rita Comércio e Instalações Ltda. e Foco Comércio de Materiais Elétricos Ltda., porquanto de acordo o subitem 4.1 "e", do Edital, apenas os licitantes não convidados deveriam apresentar o referido Certificado, o que não é o caso das empresas citadas uma vez que foram convidadas, conforme documentos de fls. 28, 27, 23 e 24, respectivamente.  
Abertura dos envelopes das propostas de preços: dia 25/09/2008, às 16h30min, na sala de licitações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, sito na rua Bulcão Viana, 90 – Centro – Florianópolis-SC.  
Florianópolis, 15 de setembro de 2008.

Comissão Permanente de Licitações

---

---